

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2008, primeiro signatário o Senador Eduardo Azeredo, que *altera o art. 93 da Constituição Federal para impor alterações no regramento da aposentadoria dos membros do Poder Judiciário.*

RELATOR: Senador MARCONI PERILLO

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 46, de 2008, de autoria do eminente Senador EDUARDO AZEREDO e outros Senhores Senadores, cuja ementa é acima transcrita.

A PEC determina que as aposentadorias dos magistrados dar-se-ão com proventos integrais, sendo concedidas e pagas pelos Tribunais, assegurada a paridade das pensões.

Afirmam seus autores que a proposição *tem por objetivo recuperar a plenitude do mandamento constitucional acerca da irredutibilidade do valor dos subsídios e proventos pagos aos membros do Poder Judiciário, fundamentada no art. 95, III, da Carta da República.*

Aduzem, ainda que a *presente proposta de Emenda à Constituição pretende fazer o modelo vigente à magistratura retornar aos termos existentes no texto inaugural da nova ordem constitucional, conforme estatuído pelo constituinte originário em 5 de outubro de 1988, garantindo, assim, a liberdade e a independência funcionais que são inatas à prestação da jurisdição.*

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto à sua admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, a Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2008, preenche o requisito do art. 60, I, da Constituição da República, sendo assinada por mais de um terço dos membros da Casa.

Ademais, a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, ou que tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais (art. 60, §§ 1º, 4º e 5º da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF). Também, não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

Quanto ao mérito, a matéria, igualmente, merece acolhimento.

Efetivamente, impõe-se corrigir alguns excessos das reformas da previdência. Um dos principais problemas refere-se à aposentadoria dos magistrados, que não pode ferir o princípio da irredutibilidade, uma das garantias da independência do Poder Judiciário.

Trata-se de retornar aquilo que foi posto na Carta Magna pelo constituinte originário, impedindo que o Poder Executivo promova alguma forma de amesquinhamento da remuneração dos juízes, mesmo na aposentadoria, de modo a comprometer sua independência.

Faz-se necessário, então retornar à situação original da disciplina da matéria.

Na mesma direção, impõe-se assegurar a independência dos membros dessas instituições, estendendo o mesmo princípio ao ministério público, que compartilha as mesmas garantias da magistratura, e à defensoria

pública, que integra, juntamente com o *parquet*, o capítulo da Constituição destinado às funções essenciais à Justiça.

No caso do ministério público, a identidade de sua situação com a magistratura é tanta que é desnecessário alterar a Constituição para tal, tendo em vista que o § 4º do seu art. 129 já determina que se aplique *ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93*.

Para tal, estamos aprovando a matéria na forma de substitutivo que, também, explicita as regras de aposentadoria e pensão aplicadas a esses agentes públicos, uma vez que elas não mais constam no corpo permanente da Lei Maior, retiradas que foram pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Trata-se de homenagear o princípio da isonomia que busca não apenas tratar os iguais igualmente, mas, também, tratar os desiguais desigualmente.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2008, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 46, DE 2008

Altera a Constituição Federal, para disciplinar o regime previdenciário dos magistrados e dos membros do ministério público e da defensoria pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 93.**

Parágrafo único. O regime previdenciário dos magistrados observará as seguintes normas:

I – as aposentadorias e as pensões serão concedidas e pagas pelos tribunais;

II – observados os requisitos previstos nos incisos I a III do § 1º do art. 40, os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do magistrado no cargo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração;

III – a lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do magistrado falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no inciso II;

IV – observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos magistrados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos magistrados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.” (NR)

“**Art. 134.**

§ 3º Aplica-se à Defensoria Pública, no que couber, o disposto no art. 93, parágrafo único.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o inciso VI do art. 93 da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator